	0001
	L
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	COLL COCCOPTE TO COCCOPTE TO COLL COLL COLL COLL COLL COLL COLL C
por MARIO MANG	Links a securedad a second
ado digitalmente	the second second second
documento foi assin	at attended // - attended attended
Este	

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº355/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11250/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Sildomar Abtibol (Ordenador de Despesa), Luis Faustino da Costa Neto (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11414, Marco Antonio Nobre Salum OAB/AM 8416, Monica Vicente Taketa OAB/AM 7988, Christian Mendes da Silva OAB/AM A691 e Giordano Cezar Salgado Boaventura OAB/AM 11685
- 7- Unidade Técnica: DICAMM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 356/2021-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL . Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa. Irregularidade. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou, em sessão, o voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva quanto ao item 10.4,, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL, referente ao exercício de 2016 (U.G: 260101), de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.03.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.03.2016, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE,

	7
	7
	g
	4
	₹
	ά
	ξ
	۳
	FG3288-
	Щ
	00. 6DR01263-8F2FD3FF-1FF93288-4430
ġ	ᇤ
ELO	3
MEL	ь
≥	5
Ш	ä
Δ	ď
0	8
ᇽ	-
OEL	2
COELH	٥
O	U
	ċ
O MANOEL	.⊑
ž	ζ
⋖	Č
Σ	C
0	٩
$\overline{\mathbf{x}}$	٤
⋖	ş
≥	٤.
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	de a informa
Δ	皂
ŧ	٥
ē	ta toe am ony hr/sped
Ē	5
g	5
ē	۶
ē	
0	5
g	a
<u>⊇</u> .	2
35	σ
foi assinado dig	Ξ
ō	ū
7	ç
Ĕ	2
ē	ċ
≒	ŧ
ಠ	a
Este documento fo	÷
ø	0
st	٥
ш	- 2
_	ņ
	000
	2000
	משטב ב
	משחב בוחו
	ância acec
	erência aces
	nferência aces
	a conferência aces

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	letrönico	o do
Edição Nº				_
De	_/	/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº355/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL, referente ao exercício de 2016 (U.G. 260101), de responsabilidade do Sr. Luís Faustino da Costa Neto, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.04.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luís Faustino da Costa Neto, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.04.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº. 204, de 16/01/2020 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação deste Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da

	α
	9
	\Box
	Z
	AN: 6DR01263-8F2FD3FF-1FF93288-4439472B
	à
	4
	F03288-
	ä
	õ
	3
	Ö
	н
	щ
	١,
$\dot{}$	щ
Ч	щ
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	۶
핕	H
5	∺
	Ìц
щ	α
ш	ď
\circ	ú
¥	5
∸,	Ξ
m.	ç
∺	щ
×	<u>_</u>
JANOEL COELHO DE	09
_	÷
ш	č
O	÷
Z	5,
⋖	C
5	c
Ξ	ď
$_{\odot}$	ž
╦	٤
7	
₹	7
_	-
nente por MARIO I	'spede e informe o
ă	٥
d)	ζ
≝	a tre am any hr/sner
7	ับ
ĕ	-
느	2
Œ	>
<u>=</u>	9
;≚′	C
_	۶
유	ā
æ	а
ĕ	č
· <u>ह</u>	+
ŝ	τ
a	Ξ
.=	Ū
₽	5
0	۲
⇇	3
Φ	ċ
Este documento foi assinado digit	ŧ
⋾	غ
8	a
엉	÷
~	U
æ	C
ŝ	arece o eite
ш	ű
	ď
	'n
	ă
	٠;;
	_
	- ⊊
	ĝ
	arên
	neren
	onferên
	conferência ace

TCE/AM,	no Dia	ario Ele	etronico	o do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº355/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Luís Faustino da Costa Neto, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.04.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 2.444.938,97 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 -LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **10.6. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.6.1. A Nota de Empenho não se encontra no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7°, §2°, III, da Lei n° 8.666/93;

	۵
	Ç
	1
	Ċ
	Ċ
	٩
	1
	COTTOO AT GOOGGILLY LLOCLO GOOTOLOG
	Č
	5
	ì
	ũ
	7
~	Ļ
or MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ļ
\exists	ř
Ш	i
≥	Š
ш	Ļ
$\overline{}$	۶
¥	ò
古	3
Ш	5
OEL	ř
Ö	č
$\overline{}$	Ì
Ш	
0	
Ż	
⋖	
≥	
\circ	
∺	1
œ	i
AARIG	,
2	•
ō	
۵	4
ø	į
⋷	1
ഉ	
≟	_
Þ	
. <u>E</u>	
:≅	Ì
ō	
ŏ	
g	
-;등	
ŝ	
a	1
<u>.</u>	
_	i
돧	-
듄	1
Ĕ	
⋾	Ì
2	,
goc	:
0	
ž	
ш	
_	i
	i
	٠
	1

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônic	o do
Edição Nº				_
De	_/	/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº355/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6.2. Publicação do extrato do Termo de Contrato com atraso, ferindo ao disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93;
- 10.6.3. Ausência de justificativas quanto à renovação do Contrato original, por mais 365, e o Cronograma de Desembolso, espelhado pela Nota de Empenho, estipulou a execução total das despesas do Aditivo em determinado período;
- 10.6.4. Contratação de diárias/serviços de sonorização, quando já havia ocorrido as celebrações do Termo de Contrato, nos mesmos quantitativos de serviços e valores, refletindo uma grave infração ao inciso II, do art. 10, §3°, I, do Decreto Municipal n° 3013/2015 c/c o §3°, do art. 22, do Decreto Federal 7.892/13:
- 10.6.5. Ausências de melhores comprovações da realização da despesa, como registros fotográficos e relação dos eventos e localidades onde foram prestados os serviços de sonorização;
- 10.6.6. Inexistência, nos autos do Processo Administrativo em foco, de comprovações e fundamentos que pudessem justificar a prorrogação do ajuste principal, conforme prevê o art. 57, §2°, da Lei n° 8.666/93;
- 10.6.7. Inexistência do Projeto Básico pertinente a contratação dos serviços, resultando em séria violação a norma positivada pelo art. 7°, §2°, I, da Lei n° 8.666/93;
- 10.6.8. Ausências de melhores comprovações da realização da despesa, como registros fotográficos e relação dos eventos e localidades onde foram prestados os serviços contratados, dificultado pela inexistência do Projeto Básico, o qual deveria detalhar a execução dos mesmos;
- **10.6.9.** Inexistência da garantia oferecida pela contratante, no percentual de 5%, exigência do art. 56, §2°, c/c o art. 54, §1°, ambos da Lei n° 8.666/93, e a cláusula I, item 7, do contrato em questão;
- **10.6.10.** Inexistência, nos autos do processo administrativo em estudo, das entidades beneficiadas e respectivos Termos de

	α
	0
	1
	4
	INO. 6DR01263-8F2FD3FF-1FF93288-4439472R
	ď
	◁
	∀
	_!
	α
	ά
	5
	₾
	9
	щ
	ш
	$\overline{}$
	F-1FF93288-41
MELLO.	щ
MELLO	щ
-	ď
╗	\Box
ш	ш
≥	2
2	ш
ш	α
\Box	_
$\bar{}$	ç
O	ă
I	C
\Box	Σ
ш	Ç
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ά
U	\sim
O	\overline{c}
Ξ.	_
	ċ
ш	č
O	₽
÷.	۷,
5	ŗ
◂	C
5	C
_	_
\circ	٧
≕	≥
œ	5
⋖	٤
≺	2
_	.=
or MARIO MANOEL CO	a
ŏ	п
Ω.	÷
(D)	'n
≠	>
<u>_</u>	77
	۳
Ē	F
Ē	בֿ
talm	7
jitalm	2
igitalm	dov hr
digitalm	o dov hr
o digitalm	m any hr/snede
do digitalm	am dov hr
ado digitalm	am dov hr
nado digitalm	ce am dov hr
sinado digitalm	tre am dov hr
ssinado digitalm	a tre am dov hr
assinado digitalm	Ita toe am dov hr
i assinado digitalm	into the among his
oi assinado digitalm	sulta tre am doy hr
foi assinado digitalm	neulta toe am dov hr
o foi assinado digitalm	honorulta toe am doy hr
nto foi assinado digitalm	/consulta toe am doy hr
ento foi assinado	.//consulta toe am gov hr
ento foi assinado	n-//consulta toe am gov hr
ento foi assinado	the von an and his
ento foi assinado	http://consulta top am gov hr
ento foi assinado	http://consulta top am gov hr
ento foi assinado	te http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado	site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado	site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado	o site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado	an on site http://consulta toe am nov hr
ento foi assinado	se o site http://consulta toe am oov hr
Este documento foi assinado digitalm	see o site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado	asse o site http://consulta toe am ony hr
ento foi assinado	cesse o site http://consulta toe am doy hr
ento foi assinado	acesse o site http://consulta toe am doy hr
ento foi assinado	a seesse o site http://consulta toe am doy hr
ento foi assinado	is acressed site http://consulta toe am doy hr
ento foi assinado	reis acresse o site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado	horiza acresse o site http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado	and still sound ///out http://consulta toe a
ento foi assinado	and still sound ///out http://consulta toe a
ento foi assinado	and still sound ///out http://consulta toe a
ento foi assinado	onferência acesse o site http://consulta toe am dov hr

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrônico	do
Edição Nº				-
De	_/	/_		_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº355/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Doação, pertinente aos tatames adquiridos pela SEMJEL, pois, de acordo com informação obtida junto ao Setor de Almoxarifado da SEMJEL, os referidos materiais foram entregues à época;

- 10.6.11. Justificar desobediência a sequência cronológica dos contratos, ferindo o que determina o art. 60, caput, da Lei n° 8.666/93;
- 10.6.12. Ausência de justificativas quanto à grande quantidade de contratações, de empresas com finalidades de prestações de serviços muito similares, como locação de equipamentos de som, iluminação e estruturação e organização de eventos;
- 10.6.13. Ausência de justificativas sobre os bens patrimoniais da SEMJEL não se encontrarem devidamente atualizados, infringindo ao que estabelece o art. 94, caput, da Lei nº 4320/64;
- **10.6.14.** Justificar abastecimentos de veículos realizados fora dos horários permitidos, conforme apuração através dos dados disponibilizados pelo sistema de gerenciamento Vale Card, contrariando as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no art. 9º, inciso I e II do Decreto nº. 0610 de 26/07/10:
- 10.6.15. Justificar os abastecimentos em veículos não cadastrados, baseadas em informações extraídas do Sistema Vale Card, em desacordo com o art. 9º, inciso I e II do Decreto nº. 0610 de 26/07/10:
- **10.6.16.** Esclarecer o abastecimento de veículos nos finais de semana, em desacordo com o art. 9º, incisos I e II, do Decreto nº. 0610 de 26/07/10;
- 10.6.17. Ausência de cobertura financeira para quitar os restos a pagar inscritos no exercício, conforme análise realizada sobre a Prestação de Contas Anual;
- **10.6.18.** Em análise aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, constatou-se desrespeito a ordem cronológica dos pagamentos, conflitando com o que preceitua o art. 5º, da Lei nº 8666/93;

	α
	2
	4
	č
	4
	ď
	ž
	č
	й
	f
~	AN: 6DR01263-8E2ED3EE-1EEG3288-4A39472B
ELLO.	Ä
: MELL(È
ME	5
ш	Щ
Ω	2
ᄋ	26
士	Ξ
씻	ă
L COELHO	5
Ĺ	÷
씻	<u>5</u>
ž	ζ
₹	0
2	4
9	ž
꽂	ċ
È	7
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ita toe am onv hr/snede e informe o có
ă	٩
ŧ	ā
ē	Ų
트	בֿ
:=	2
₽	č
0	2
ğ	a
.⊑	\$
33	4
.=	=
o foi assinado dig	Š
욛	2
ĕ	ò
특	#
ö	٥
ಕ	÷
Este documento	C
Ë	ď
	9000
	ć
	inferência acesse
	5
	ģ
	₫
	Ċ

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronico) do
Edição Nº				_
De	_/	/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Flo. NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº355/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.6.19.** Ausência de pagamentos de Restos a Pagar;
- 10.6.20. Ausência de justificativas sobre o pagamento de "Multas, Juros e Encargos", conforme detectado no Relatório de Execução Orçamentária por Natureza de Despesa.
- 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 20 de Abril de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral